



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.231 - SP (2019/0229089-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SEVERINO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DE CORRÉU. ART. 280 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, notadamente a gravidade abstrata dos delitos perpetrados e a presunção, igualmente desprovida de dados concretos que a justifiquem, de que, em liberdade, o acusado irá praticar novos ilícitos e se furtar à aplicação da lei penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, com extensão dos efeitos aos có-acusados Rodrigo Carlos da Silva, Elicarlos da Silva, Wellington dos Santos Cerqueira, William Douglas de Paula e Arielson Ferreira da Cunha, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.231 - SP (2019/0229089-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SEVERINO RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS SEVERINO RAMOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2150535-43.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, §§ 1º e 2º, 288, *caput*, e 311, *caput*, todos do Código Penal, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de **alvará de soltura**.

Deferidaa liminar (fls. 91-92) e prestadas as informações (fls. 98-101), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 121-124), que opinou pela **concessão** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 525.231 - SP (2019/0229089-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DE CORRÉU. ART. 280 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo singular limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, notadamente a gravidade abstrata dos delitos perpetrados e a presunção, igualmente desprovida de dados concretos que a justifiquem, de que, em liberdade, o acusado irá praticar novos ilícitos e se furtar à aplicação da lei penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, tornar sem efeito a decisão que impôs a prisão preventiva ao paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 20/6/2019, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do ora paciente, pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 63, grifei):

Consta dos autos que a Polícia Civil, em cumprimento à determinação da autoridade policial, empreendeu diligências para apurar a existência de desmanche clandestino de veículos na zona rural do município, em virtude de rastreador instalado nos caminhões VOLVO 210, placas MTX-9493 e VOLVO VM260, placas KWZ-4327, que foram subtraídos na cidade de Suzano-SP, conforme RDO 3001/2019 da DELPOL SUZANO. Avistaram movimentação típica de desmanche em um barracão da antiga fábrica da Yoki e durante a vigilância apuraram a prática do desmanche de caminhões. Seis dos envolvidos entraram em um veículo Voyage e tentaram fugir pela frente do imóvel, quando foram abordados pela Polícia Militar, que já estava aguardando, conforme ajustado, efetuando a prisão em flagrante dos autuados.

Entendo que não há razão para o relaxamento da prisão em flagrante delito dos autuados, uma vez que a alegada divergência entre os relatos feitos pelos policiais e pelos autuados deverão ser melhor esclarecidos no decorrer da instrução. Os autuados são acusados de crime de receptação qualificada, formação de quadrilha e alteração de sinal, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. **Os crimes atribuídos aos autuados alimentam a prática de furtos e roubos, cujos números em nossa região vêm intranquilizando a sociedade, trazendo insegurança aos cidadãos de bem, de modo que a manutenção da sua prisão cautelar se mostra necessária para garantir a ordem pública.**

A Corte local denegou a ordem e asseriu o seguinte (fls. 79-80, destaquei):

IV- Quanto à necessidade da custódia processual, imputou-se ao paciente, em comparsaria com Elicarlos da Silva, Wellington dos Santos Cerqueira, Willian Douglas de Paula, Arielso Ferreira da Cunha e outros três indivíduos ainda não identificados pela Polícia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação de **associação criminosa voltada ao desmantelamento de caminhões furtados com a devida carga e a adulteração dos sinais identificadores desses veículos**. Consta da denúncia que em 20 de março de 2019 o paciente e comparsas alugaram um barracão em Cordeirópolis e nele passaram a receber caminhões produto de crime, suprimir-lhes os sinais identificadores e desmantelá-los (o que foi feito com os veículos de placas MTX 9493, KWZ 4327 e GGG 8469), cujas peças eram embaladas e encaminhadas para fins comerciais, sendo que parte delas estava no semirreboque de placa OID 4254, acoplado ao caminhão MJM 3134.

Há notícia, ainda, de que no galpão havia diversas ferramentas e bloqueador de sinal GPS, a indicar a **dedicação e sofisticação da atividade criminosa, o que revela a periculosidade de seus agentes**.

[...]

E o considerar a **gravidade da infração concretamente identificada que reflete a periculosidade do autor** do ilícito para a identificação de circunstância autorizadora da custódia processual independentemente da primariedade do preso vem sendo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Após consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que o feito vem recebendo impulso regular e aguarda cumprimento de carta precatória.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **não se mostram suficientes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a ordem de custódia provisória do paciente**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Magistrado **limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos na lei de regência, notadamente a gravidade abstrata dos delitos e a presunção, igualmente desprovida de dados concretos que a fundamentem, de que, em liberdade, o acusado irá praticar novos ilícitos e se furtar à aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, o Juízo monocrático **traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor**, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, sempre vale lembrar a acurada percepção do Ministro **Sepúlveda Pertence**, ao julgar o **HC n. 78.013-3/RJ**, no qual ressaltou que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que **vale por dizer que não serve a nenhum**" (1ª T., DJ 19/3/1999, p. 9, grifei).

Logo, a prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, **todas as prisões em flagrante pelo cometimento, em tese, de delitos de mesma natureza obrigatoriamente ensejariam a conversão em custódia preventiva, o que não se coaduna com a excepcionalidade de tal medida cautelar**, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, em especial o risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser integrante de sofisticada organização criminosa voltada à prática de receptação de cargas roubadas. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Concluo, dessa forma, **não haver sido demonstrada** a exigência cautelar justificadora da prisão preventiva do acusado. Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.**

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei)

Por fim, observo que os **corréus Rodrigo Carlos da Silva, Elicarlos da Silva, Wellington dos Santos Cerqueira, William Douglas de Paula e Arielson Ferreira da Cunha** estão em situação idêntica à do **paciente**, visto que a fundamentação adotada no decreto de prisão preventiva é a mesma para todos os acusados, de modo que a eles devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva do réu**, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Ainda, estendo os efeitos deste *decisum* aos coacusados **Rodrigo Carlos da Silva, Elicarlos da Silva, Wellington dos Santos Cerqueira, William Douglas de Paula e Arielson Ferreira da Cunha**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0229089-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 525.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003071220198260551 21505354320198260000 21805372019 5903564

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009 HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS SEVERINO RAMOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão dos efeitos aos có-acusados Rodrigo Carlos da Silva, Elicarlos da Silva, Wellington dos Santos Cerqueira, William Douglas de Paula e Arielson Ferreira da Cunha, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.